



Número: **1016528-53.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS**

Última distribuição : **13/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **1080152-05.2023.4.01.3700**

Assuntos: **Bens Públicos, Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso**

Objeto do processo: **IC 119000001256202069**

10495442420234013700

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
EMPRESARIAL M K LTDA (AGRAVANTE)			MARIA DE JESUS PEREIRA VALADARES (ADVOGADO) AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)	
LAGO LTDA (AGRAVANTE)			MARIA DE JESUS PEREIRA VALADARES (ADVOGADO) AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)	
AZU. JAPONESES E CONTEMPORANEO LTDA (AGRAVANTE)			MARIA DE JESUS PEREIRA VALADARES (ADVOGADO) AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)	
PONTO ITALIANO ALIMENTOS LTDA (AGRAVANTE)			MARIA DE JESUS PEREIRA VALADARES (ADVOGADO) AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)	
ATIVA EMPREENDIMENTOS LTDA (AGRAVANTE)			MARIA DE JESUS PEREIRA VALADARES (ADVOGADO) AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)	
QU4TTRO BAR LTDA (AGRAVANTE)			MARIA DE JESUS PEREIRA VALADARES (ADVOGADO) AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)	
V C B FACUNDO (AGRAVANTE)			MARIA DE JESUS PEREIRA VALADARES (ADVOGADO) AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)	
BAR E RESTAURANTE AVENIDA PAULISTA LTDA (AGRAVANTE)			MARIA DE JESUS PEREIRA VALADARES (ADVOGADO) AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)	
A DE JESUS LTDA (AGRAVANTE)			MARIA DE JESUS PEREIRA VALADARES (ADVOGADO) AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)				
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
436380832	19/05/2025 18:07	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1016528-53.2025.4.01.0000

AGRAVANTE: QUATTRO BAR LTDA, V C B FACUNDO, PONTO ITALIANO ALIMENTOS LTDA, A DE JESUS LTDA, EMPRESARIAL M K LTDA, BAR E RESTAURANTE AVENIDA PAULISTA LTDA, AZU. JAPONESES E CONTEMPORANEO LTDA, ATIVA EMPREENDIMENTOS LTDA, LAGO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: AGENOR XAVIER VALADARES - BA5275, MARIA DE JESUS PEREIRA VALADARES - MA12604

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMPRESARIAL M K LTDA. e outros** contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Maranhão, nos autos da Ação Civil Pública nº 1080152-05.2023.4.01.3700, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com a adesão da União como assistente litisconsorcial ativo.

A decisão agravada deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada integral das estruturas físicas, equipamentos e quaisquer objetos instalados na faixa de areia da Praia da Ponta D'Areia, em São Luís/MA, no prazo de quinze dias, bem como a abstenção de uso privativo ou de exploração econômica da referida área.

Estabeleceu, ainda, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento e revogou a tutela provisória anteriormente concedida em favor de uma das empresas agravantes no processo nº 1049544-24.2023.4.01.3700.

Nas razões recursais, as agravantes alegam que a ocupação da área se deu com base em autorização válida expedida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), exercida de boa-fé e sob fiscalização, não havendo comprovação de dano ambiental.

Argumentam que o indeferimento da prorrogação da permissão de uso foi ilegal, por se basear em fundamentos equivocados quanto à tempestividade do pedido, à finalidade da ocupação e à aplicação do art. 16 da Lei nº 13.240/2015.

Sustentam, ainda, que a decisão agravada, ao revogar a tutela de urgência anteriormente concedida no processo originário, desconsiderou os elementos que a justificaram e implicou indevida interferência sobre feito conexo, com risco à segurança



jurídica.

Reputam ausentes os requisitos legais para a concessão da nova tutela deferida, ante a ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano irreparável.

Apontam, ademais, violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, destacando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e exemplos de regularização por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados com outros ocupantes de áreas costeiras.

Requerem, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil (CPC), a concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada que revogou a tutela anteriormente concedida, e, ao final, o provimento do agravo, com o restabelecimento da medida anteriormente deferida em seu favor.

É o relatório.

Decido.

Cumpre consignar, de início, que a tutela de urgência poderá ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no caput do art. 300 do CPC.

O art. 1.019, inciso I, do CPC, por sua vez, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ou conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrados, de plano, a plausibilidade da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, entendo ser cabível, em cognição sumária, a antecipação da tutela recursal pleiteada, uma vez que restou evidenciada a existência de elementos demonstrativos da probabilidade do direito da parte agravante e do perigo de dano.

Quanto à probabilidade do direito alegado, as agravantes demonstram, em análise perfunctória, que a ocupação da área objeto da controvérsia foi inicialmente autorizada pela SPU, mediante permissão formal e fiscalizada, com pedido de prorrogação cuja negativa é objeto de questionamento judicial.

Os documentos acostados ao agravo apontam que, até o indeferimento do pedido de prorrogação, a ocupação se encontrava juridicamente amparada.

Ademais, foi concedida tutela de urgência favorável à agravante EMPRESARIAL M K LTDA. no processo nº 1049544-24.2023.4.01.3700, assegurando a manutenção das atividades comerciais no local.

A decisão agravada, ora impugnada, revogou referida medida sem a devida observância da decisão anterior e sem a existência de fatos novos que justificassem a inversão do juízo de urgência, o que, em juízo de delibação, compromete a segurança jurídica e o princípio da estabilidade das decisões judiciais, com risco de conflito de competências.



A caracterização da área como de preservação permanente (APP), embora relevante, não afasta a necessidade de demonstração objetiva de risco ambiental imediato e irreversível para justificar a medida extrema de desocupação forçada e imediata.

Ademais, as agravantes manifestaram expressamente interesse em formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com os entes públicos envolvidos, o que evidencia a viabilidade de solução consensual e proporcional, tornando inadequada, neste momento, a imposição da medida extrema de desocupação forçada, sem o prévio esgotamento da via legal de composição extrajudicial prevista no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Por fim, cumpre destacar que os impactos da decisão agravada — demolição de estruturas e paralisação de atividades — são de difícil reparação e geram efeitos sociais e econômicos relevantes, inclusive com repercussão sobre empregos, turismo e arrecadação local, o que reforça a configuração do *periculum in mora* inverso.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, estão presentes os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência recursal.

Com tais razões, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender, imediatamente, os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação.**

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se as partes agravadas para apresentarem contraminuta no prazo legal.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**

Relator

